

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 4.803, DE 2024

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a cláusula de não concorrência pós-contratual no âmbito das relações contratuais de trabalho.

Autor: Deputado JONAS DONIZETTE

Relator: Deputado LUCAS RAMOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.803, de 2024, de autoria do Deputado Jonas Donizette, altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para explicitar a licitude da estipulação, no âmbito das relações contratuais de trabalho, da cláusula de não concorrência pós-contratual, desde que observadas as seguintes condições:

- a) A cláusula deve ser fixada por escrito, com menção aos fundamentos que justificam a sua previsão;
- b) A cláusula deve prever limites à proibição de concorrência, com indicação, ao menos, do escopo de atuação profissional abrangido, do prazo de duração e da abrangência territorial; e
- c) A cláusula deve fixar contraprestação financeira em favor em favor do trabalhador.

A proposição ainda estabelece que a cláusula de não concorrência não se presume prejudicial ao empregado e pode ser estipulada na contratação inicial, por meio de aditivo durante a vigência do contrato de



* CD256981005000 *

trabalho ou no momento da ruptura contratual. Além disso, o projeto prevê que as partes poderão pactuar a possibilidade de exercício, por parte do empregador, da renúncia à pretensão de limitar a atuação profissional do trabalhador, caso em que será admissível a redução ou a supressão da contraprestação financeira devida ao trabalhador.

O autor justifica a proposição apontando que a cláusula de não concorrência pós-contratual em contratos de trabalho visa proteger os negócios do empregador contra concorrência desleal, haja vista que alguns trabalhadores, ao longo da relação laboral, acabam tendo acesso a informações confidenciais e a segredos comerciais que, caso passadas para empresa concorrente, dariam a esta vantagem competitiva desleal e injusta.

O autor ainda salienta que “a proposta pretende incorporar à legislação trabalhista conclusões já consolidadas na doutrina e na jurisprudência no sentido da validade da cláusula de não concorrência, desde que observadas algumas condições que garantam que não haja restrição excessiva da liberdade de trabalho”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão de Trabalho.

É o relatório.

2025-8123



* C D 2 2 5 6 9 8 1 0 0 5 0 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

O PL 4.803, de 2024, busca preencher lacuna na legislação trabalhista ao estabelecer parâmetros claros para a validade da denominada “cláusula de não concorrência” firmada entre empregador e empregado. Atualmente, a ausência de regulamentação específica gera insegurança jurídica, o que estimula um cenário de significativa divergência jurisprudencial.

Importante esclarecer que, em linhas gerais, a “cláusula de não concorrência pós-contratual” é um ajuste de vontades realizado entre empregador e empregado que impõe restrições, aplicáveis após o fim do contrato de trabalho, à atuação profissional do trabalhador no mesmo ramo do seu antigo empregador.

Nesse contexto, entendemos que o projeto é **meritório**, uma vez que regula a “cláusula de não concorrência pós-contratual” de forma equilibrada, garantindo a proteção legítima dos interesses empresariais ao mesmo tempo em que assegura os direitos fundamentais do trabalhador.

As principais exigências estabelecidas para que a “cláusula de não concorrência pós-contratual” seja pactuada de forma válida¹ - com destaque para a necessidade de pagamento de contraprestação financeira ao trabalhador - evitam condutas abusivas do empregador e a restrição desproporcional da liberdade profissional do trabalhador, impondo requisitos fundamentais para que essa cláusula seja exercitada dentro de parâmetros civilizatórios.

Assim, o PL 4.803/2024 representa um avanço significativo para a segurança jurídica nas relações de trabalho, harmonizando interesses empresariais e direitos dos trabalhadores. Ao adotar parâmetros razoáveis, fundamentados em entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, o texto evita

¹ A cláusula deve ser fixada por escrito, com menção aos fundamentos que justificam a sua previsão; a cláusula deve prever limites à proibição de concorrência, com indicação, ao menos, do escopo de atuação profissional abrangido, do prazo de duração e da abrangência territorial; e a cláusula deve fixar contraprestação financeira em favor em favor do trabalhador.



* C D 2 5 6 9 8 1 0 0 5 0 0 0 *

judicializações desnecessárias e promove um ambiente de negócios mais previsível.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.803, de 2024.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado LUCAS RAMOS
Relator

2025-8123

Apresentação: 06/06/2025 17:15:34.483 - CTRAB
PRL 1 CTRAB => PL 4803/2024

PRL n.1



* C D 2 2 5 6 9 8 1 0 0 5 0 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256981005000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Ramos